

## **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 273/1947

Ementa

ESTABELECE LICENÇA PRÊMIO AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

18/04/1947

Status de Vigência

Em vigor

24/10/1963

Histórico de Alterações

Data da Norma Norma Relacionada

Lei Ordinária nº 716/1963

Efeito da Norma Relacionada

Regulamentada por

## MERICALEI N. 273, DE 18 DE AGOSTO DE 1947

O Prefeito Municipal de Ibitinga, nos têr-mos do inciso II, do art. 3º, do Ato das Disposições Constitu
cionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a se
guinte lei:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito á licença-prémio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo em de advertência.

\$ 1° - Para efeito de licença-prémio, con
sidera-se de exercicio o tempo de serviço prestado pelo fun
cem cargo

cionário/público do Município, qualquer que seja sua fórma de

provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista.

diarista e tareferé.

§ 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fina da presente lei não es consideram interrupção de exercício:

a) os afastamentos enumerados no art. 96, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I,
III e IV, do art. 145, do decreto-lei estaduel n. 13.030, de
28 de outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, paras. 3/5

o efeito dêste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos térmos do art. 223, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b",dês te artigo, cada grupo de 2 (três) entradas tarde.

Art. 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a fórma da provimento,
desde que entre a cessação do anterior exercício e o início
do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra fórma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos termos deste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ único - A licença-prémio será concedida pelo Prefeito, a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do inicio do gôzo da licença-prêmio a decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. Art. 69 - Durante o gôzo da licença, quer/5
parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestá-la desde que
ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou
função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse
relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais
se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo periodo serão acrescidos ao periodo subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Art. 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gôzo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gôzo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dôbro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadua n. 13.030, de 28 de outubro de 1942 e para efeito adicional.

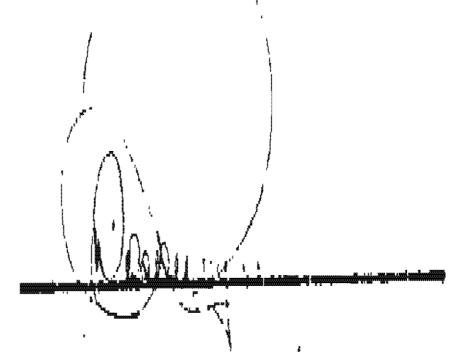
§ único - A desistência será irretratável, uma vez concedida, e sómente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. in A Chining Chulded

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Mu-

Micipal, em 18 de agosto de 1947.



Secretário Municipal